



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02093/08**

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais  
**Relator:** Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Responsável:** Geoval de Oliveira Silva  
**Advogado:** Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda  
**Procurador:** Joalison Lima Alves  
**Interessado:** Antônio de Pádua de Oliveira  
**Formalizador do Ato:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL** – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DAMIÃO/PB. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Assinação de lapso temporal para recolhimento. Recomendações. Determinação de desentranhamento de peças objetivando a formalização de processo específico para apuração de despesas com pessoal.

ACÓRDÃO APL – TC – 01058/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE DAMIÃO/PB, SR. GEOVAL DE OLIVEIRA SILVA*, relativas ao exercício financeiro de 2007, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- I. *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas de gestão.
- II. *APLICAR MULTA* ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. Geoval de Oliveira Silva, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB, *assinando-lhe* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- III. *Determinar* a retirada de cópia dos documentos encartados às fls. 672/900, atinentes a contratos temporários celebrados pela Comuna em 2007, com vistas à formalização de processo específico e posterior envio à Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP para análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02093/08**

- IV. *ENVIAR* recomendações no sentido de que a atual administradora municipal, Sra. Maria Eleonora Soares Diniz, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- V. Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas ao pessoal do Poder Executivo de Damião/PB, relativas à competência de 2007, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 03 de novembro de 2011

***Conselheiro Fernando Rodrigues Catão***  
***Presidente***

***Conselheiro Arnóbio Alves Viana***  
***Formalizador***

***Auditor Renato Sérgio Santiago Melo***  
***Relator***

***Dr<sup>a</sup>. Isabella Barbosa Marinho Falcão***  
***Procuradora Geral do Ministério Público Especial***